



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73343 - DF (2024/0128438-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **RENATO ROCHA CARDOSO DA SILVA**
ADVOGADOS : **SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR - DF066231**
: **NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO - DF065248**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CUMULATIVIDADE DE CARGOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. COMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo expressa previsão editalícia quanto à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, é legal a prática da Administração ao não se permitir sua cumulatividade com outro cargo, ainda que da carreira de magistério público.
2. É possível a redução da carga horária semanal de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas, mediante solicitação do servidor, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei 5.105/2013. Essa possibilidade, contudo, não vincula a Administração, que pode ou não concedê-la, conforme sua discricionariedade.
3. O edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete. Assim, havendo cláusula expressa acerca da carga horária do cargo a que se submete o candidato, sua redução não é direito objetivo do aprovado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73343 - DF (2024/0128438-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RENATO ROCHA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR - DF066231
NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO - DF065248
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CUMULATIVIDADE DE CARGOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. COMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo expressa previsão editalícia quanto à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, é legal a prática da Administração ao não se permitir sua cumulatividade com outro cargo, ainda que da carreira de magistério público.
2. É possível a redução da carga horária semanal de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas, mediante solicitação do servidor, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei 5.105/2013. Essa possibilidade, contudo, não vincula a Administração, que pode ou não concedê-la, conforme sua discricionariedade.
3. O edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete. Assim, havendo cláusula expressa acerca da carga horária do cargo a que se submete o candidato, sua redução não é direito objetivo do aprovado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por RENATO ROCHA CARDOSO DA SILVA contra a decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, diante da impossibilidade de cumulação dos cargos de professor em Direito (40h) e Auditor Fiscal do Distrito Federal.

Argumenta a parte agravante (fls. 1811-1822), em síntese, que "o requerido não faz com que haja a acessibilidade ao cargo público, mas impede com o excessivo rigor a redução de carga horária do candidato, o que não condiz com as leis normativas e doutrinas do ordenamento jurídico sobre tal matéria".

Defende que "a redução da carga horária de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas de trabalho semanal está prevista no § 2º do artigo 9º da Lei Distrital n. 5.105/2013. No mesmo sentido, é a Portaria 259/13, cujo teor disciplina a aplicação da referida lei e que dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal".

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada às fls. 1828-1836.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso, o impetrante defende consistir direito líquido e certo a cumulação de cargos públicos, conforme previsto constitucionalmente no art. 37, I e XVI, b, e que houve ilegalidade por parte da Administração ao impedi-lo de exercer o cargo de Professor da Educação Básica, para o qual fora aprovado em concurso (Edital 31/2022 da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal) dentro do número de vagas.

Na decisão ora agravada, consignou-se expressamente haver previsão editalícia (item 4 do Edital 31/2022) no sentido de ser de 40 (quarenta) horas a carga horária para o cargo de Professor de Educação Básica, nos seguintes termos:

4 DAS CARREIRAS, DOS CARGOS, DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO 4.1 CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 4.1.1 A jornada de trabalho para o cargo de Professor de Educação Básica, da carreira Magistério Público, é de 8 horas diárias e de 40 horas semanais, e a remuneração é de R\$ 4.228,56, adicionada da Gratificação de Atividade Pedagógica – GAPED (R\$1.268,57) e das demais gratificações previstas na legislação específica, obedecidos os critérios constantes para sua concessão. (fl. 1802)

Ademais, a Lei 5.105, de 3 de maio de 2013, mencionada pelo recorrente, ora agravante, assim dispõe quanto à carga horária dos professores:

Art. 9º A carga horária de trabalho do servidor da carreira magistério Público do Distrito Federal é de:

I – vinte horas semanais em um turno;

II – quarenta horas semanais em dois turnos.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da carreira magistério Público deve ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Secretaria de Estado de Educação, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de quarenta para vinte horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Secretaria de Estado de Educação.

Assim, reitero a ausência de flagrante ilegalidade, na espécie, a justificar a almejada concessão da segurança.

A parte impetrante teve indeferido administrativamente seu requerimento pela redução da carga horária, ato que aponta como coator, contudo, não há informação de ter impugnado o item do Edital 31/2022 a tempo e modo. Vale ressaltar que o edital faz lei entre as partes, é instrumento que vincula tanto a Administração quanto o candidato que a ele se submete.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSE. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020).
2. A notória impossibilidade de dilação probatória, quando em curso a ação mandamental, inviabiliza o acolhimento das alegações não suportadas em provas documentais inequívocas, apresentadas já com a exordial, ou com as informações oportunamente prestadas pela autoridade impetrada.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 64.912/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 27/04/2021)

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.717.224/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/11/2020; RMS 45.901/MG, relatora p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/02/2019

A Portaria que possibilitou a redução da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais (Portaria 259/2013 da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal), assim como a mencionada lei distrital, expressamente considerou a conveniência da Administração para concessão da redução da carga horária, observando-se, assim, a sua discricionariedade:

Art. 9º A concessão da redução de carga horária fica condicionada ao cumprimento dos requisitos dispostos nesta Portaria, bem como autorização do agente público competente, respeitados o interesse e a necessidade da Administração e a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do ato de homologação da opção do servidor pelo regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Assim, não ficou demonstrada ilegalidade perpetrada pela Administração diante da expressa previsão em edital que, embora preveja a possibilidade da redução de carga horária, a condiciona ao preenchimento de requisitos e à conveniência (discricionariedade) administrativa, inexistindo discricionariedade contra a lei, como alega o recorrente.

Portanto, correto o desprovimento do recurso em mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo a ser tutelado nesta via.

Isso posto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 73.343 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0128438-9

Número de Origem:

07016390620248070000 7016390620248070000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO ROCHA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS : SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR - DF066231

NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO - DF065248

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO - CARGA
HORÁRIA DE AULAS/PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO ROCHA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS : SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR - DF066231

NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO - DF065248

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024